

## Luís Soares

---

**De:** Comissão 8ª - CECC XII  
**Enviado:** quarta-feira, 4 de Julho de 2012 12:47  
**Para:** Iniciativa legislativa  
**Cc:** DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação  
**Assunto:** PPL nº 70/XII/1ª, parecer generalidade  
**Anexos:** NOTA TÉCNICA PPL 70-Estatuto Aluno.doc; Parecer PPL 70 - XII Dep Maria Ester Vargas.doc; Parecer-PPL 70\_XII\_1ª.pdf

**Importância:** Alta

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado por unanimidade na reunião de 04 de julho de 2012, com a seguinte votação: a favor PSD, PS, CDS/PP, PCP e BE e ausência do PEV. Teve como autora do parecer a Senhora Deputada Maria Ester Vargas, do GP/PSD.

Melhores cumprimentos

Fernanda Bastos Fernandes  
Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura  
Palácio S. Bento  
Telef 21.391.96.54  
[fernandf@ar.parlamento.pt](mailto:fernandf@ar.parlamento.pt)



 Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem

# Parecer

Proposta de Lei n.º 70/XII/1ª

**Autor:** Deputada  
Maria Ester Vargas

---

*Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação.*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS - 3**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER - 6**

**PARTE III - CONCLUSÕES - 7**

**PARTE IV- ANEXOS - 8**

## PARTE I - CONSIDERANDOS

1 - O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a **Proposta de Lei n.º 70/XIII/1.ª** – *“Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinamentos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação.”*.

2 - Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

3 - A Proposta de Lei em causa foi admitida em 6 de Junho de 2012 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respectivo parecer.

4 – A Proposta de Lei inclui uma exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral e aos projectos de lei em particular e encontra-se redigido e estruturado em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

5 - A iniciativa em análise é composta por 56 (cinquenta e seis) artigos: *Objeto* (Artigo 1.º); *Objetivos* (Artigo 2.º); *Âmbito de aplicação* (Artigo 3.º); *Escolaridade obrigatória* (Artigo 4.º); *Matrícula* (Artigo 5.º); *Valores nacionais e cultura de cidadania* (Artigo 6.º); *Direitos do aluno* (Artigo 7.º); *Representação dos alunos* (Artigo 8.º); *Prémios de mérito* (Artigo 9.º); *Deveres do aluno* (Artigo 10.º); *Processo individual do aluno* (Artigo 11.º); *Outros instrumentos de registo* (Artigo 12.º); *Frequência e assiduidade* (Artigo 13.º); *Faltas e sua natureza*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

(Artigo 14.º); *Dispensa da atividade física* (Artigo 15.º); *Justificação de faltas* (Artigo 16.º); *Faltas injustificadas* (Artigo 17.º); *Excesso grave de faltas* (Artigo 18.º); *Efeitos da ultrapassagem dos limites de faltas* (Artigo 19.º); *Medidas de recuperação e de integração* (Artigo 20.º); *Incumprimento ou ineficácia das medidas* (Artigo 21.º); *Qualificação de infração* (Artigo 22.º); *Participação de ocorrência* (Artigo 23.º); *Finalidades das medidas disciplinares* (Artigo 24.º); *Determinação da medida disciplinar* (Artigo 25.º); *Medidas disciplinares corretivas* (Artigo 26.º); *Atividades de integração na escola ou na comunidade* (Artigo 27.º); *Medidas disciplinares sancionatórias* (Artigo 28.º); *Cumulação de medidas disciplinares* (Artigo 29.º); *Medidas disciplinares sancionatórias - procedimento disciplinar* (Artigo 30.º); *Celeridade do procedimento disciplinar* (Artigo 31.º); *Suspensão preventiva do aluno* (Artigo 32.º); *Decisão final* (Artigo 33.º); *Execução das medidas corretivas e disciplinares sancionatórias* (Artigo 34.º); *Equipas de integração e apoio* (Artigo 35.º); *Recursos* (Artigo 36.º); *Salvaguarda da convivência escolar* (Artigo 37.º); *Responsabilidade civil e criminal* (Artigo 38.º); *Responsabilidade dos membros da comunidade educativa* (Artigo 39.º); *Responsabilidade dos alunos* (Artigo 40.º); *Papel especial dos professores* (Artigo 41.º); *Autoridade do professor* (Artigo 42.º); *Responsabilidade dos pais ou encarregados de educação* (Artigo 43.º); *Incumprimento dos deveres por parte dos pais ou encarregados de educação* (Artigo 44.º); *Contraordenações* (Artigo 45.º); *Papel do pessoal não docente das escolas* (Artigo 46.º); *Intervenção de outras entidades* (Artigo 47.º); *Vivência escolar* (Artigo 48.º); *Regulamento interno da escola* (Artigo 49.º); *Elaboração do regulamento interno da escola* (Artigo 50.º); *Divulgação do regulamento interno da escola* (Artigo 51.º); *Legislação subsidiária* (Artigo 52.º); *Divulgação do Estatuto do Aluno e Ética Escolar* (Artigo 53.º); *Sucessão de regimes* (Artigo 54.º); *Norma revogatória* (Artigo 55.º); *Entrada em vigor* (Artigo 56.º).

6 - O Governo visa com esta Proposta de Lei aprovar o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, revogando o Estatuto do Aluno que está em vigor, constante da Lei nº 30/2002, de 20 de dezembro, alterada pela Lei nº 3/2008, de 18 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 12/2008, de 18 de março, e pela Lei n.º 39/2010, de 2 de setembro.

7 - Na exposição de motivos, é referido pelo Governo que é *“objetivo estratégico do Governo apostar no estabelecimento de uma nova cultura de disciplina, esforço e mérito, na maior responsabilização de alunos e pais ou encarregados de educação e no reforço da autoridade efetiva dos professores e do pessoal não docente”*.

8 - Refere o Governo que se *“impõe a construção de um regime que promova (...) o reforço da autoridade dos profissionais de ensino e comprometa e responsabilize os intervenientes no processo de ensino pelas suas condutas”* contribuindo para isso a *“simplificação a fundamentação das decisões sobre avaliação de alunos e o realce da especial proteção penal relativamente aos crimes contra os trabalhadores docentes e não docentes, mas também o reconhecimento e respeito da autoridade do professor pelos pais ou encarregados de educação e pelo aluno.”*

9 – É entendimento do Governo que a violação reiterada dos deveres de assiduidade e disciplina por parte dos alunos deve determinar uma censura social aos pais ou encarregados de educação, podendo levar à redução de apoios sociais à família ou a contraordenações. É ainda obrigatória a comunicação à comissão de proteção de crianças e jovens em risco ou ao Ministério Público tendo em vista, por exemplo, programas de educação parental.

10 – Com este diploma o Governo pretende que haja um cumprimento rigoroso da assiduidade, pontualidade e disciplina, equiparando a falta de material didático à falta de presença bem como a *“alteração dos motivos justificativos*

*das faltas e o agravamento das consequências das faltas injustificadas”, sendo que, sempre que a ausência for justificada e seja necessário, é garantido o acesso a medidas de recuperação de aprendizagem.*

11 – *Prevê-se igualmente o fim do Plano Individual de Trabalho e “a aplicação de medidas de integração e ou o cumprimento de medidas de recuperação, quando se justifiquem”, sendo deixadas à autonomia da escola. No caso da ineficácia ou incumprimento destas medidas é obrigatória a comunicação à comissão de proteção de crianças e jovens.*

12 – *Refere o Governo na sua proposta que “em último recurso, bem como nas situações em que o aluno for encaminhado para oferta formativa diferente da que frequenta e o encaminhamento ocorra após 31 de janeiro, a ineficácia das medidas previstas pode determinar:” a retenção no ano ou encaminhamento para novo percurso escolar para alunos do 1º ciclo e para os restantes alunos a retenção no ano ou exclusão da disciplina no caso de alunos do secundário.*

13 – *Consta também desta Proposta de Lei que os alunos que tenham sido excluídos por excesso de faltas ou que sido alvo de medida disciplinar superior a advertência registada não poderão assumir cargos ou funções de representação nos órgãos da escola.*

14 - *É proibida a captação ou difusão por qualquer meio de imagens ou sons não autorizados e a não utilização de equipamentos tecnológicos em espaços onde decorrem aulas ou atividades letivas, exceto quando devidamente autorizada.*

15 - *As faltas que resultem da aplicação da ordem de saída da sala de aula consideram-se injustificadas.*

16 – *Prevê-se um reforço da competência disciplinar do diretor, permitindo-se a aplicação da suspensão do aluno até três dias úteis ou abranger um período*

entre quatro e doze dias úteis e é introduzida a medida de expulsão da escola, aplicável a alunos maiores de 18 anos.

17 - É também introduzida maior celeridade na atuação disciplinar, com substituição do respetivo procedimento pelo reconhecimento individual dos factos, no caso de aluno maior de 12 anos e é obrigatória a comunicação à comissão de proteção de crianças e jovens em risco ou aos serviços do Ministério Público sempre que seja aplicada medida disciplinar sancionatória superior a 5 dias a aluno menor de idade.

18 – Por fim, é referido na Proposta de Lei que *“são criadas as equipas de integração e apoio aos alunos, tendo em vista o acompanhamento e apoio em situações de dificuldade de aprendizagem, problemas de assiduidade e de indisciplina, as quais servirão de elo de ligação com a respetiva comissão de proteção de crianças e jovens em risco.”*

19 - De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efectuada à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica matéria ou matéria conexa, não se verificou a existência de qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente.

20 - Segundo a Nota Técnica referente a esta iniciativa, que se anexa, *“atenta a urgência do processo, dado que a iniciativa prevê a entrada em vigor no início do ano escolar de 2012-2013, foi desencadeada a consulta, em sede de generalidade, das seguintes entidades: Escolas dos Ensinos Básico e Secundário; Plataforma Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário; Câmaras Municipais; Conselho das Escolas; CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais; CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação; Sindicatos: UGT, CGTP, FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE –*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

*Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, Outros sindicatos de professores; FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação; Associação Nacional de Professores; Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE; Escolas Superiores de Educação; Associações de Professores; APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima; Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens; CNPD - Comissão Nacional de Proteção de Dados; Observatório da Segurança Escolar; Equipa de Missão para a Segurança na Escola; Programa Escola Segura; Instituto de Apoio à Criança; Instituto de Reinserção Social; AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo; PETI/PIEF – Programa Integrado Educação Formação; Associação Nacional de Municípios Portugueses; Associação Nacional de Freguesias; Associação Portuguesa de Terapia Familiar e Comunitária; APED – Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino; MUP – Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores; MEP – Movimento Escola Pública; Promova – Movimento de Valorização dos Professores; ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares; Pró-Inclusão – Associação Nacional de Docentes de Educação Especial; Inspeção Geral da Educação.”*

Foi também aberto um fórum de debate sobre esta iniciativa na página da Assembleia da República na internet.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

## PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

**Esta parte reflete a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Maria Ester Vargas.**

A relator do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

### PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, em reunião realizada no dia 04 de julho de 2012, **aprova** o seguinte parecer:

A Proposta de Lei n.º 70/XII/1.<sup>a</sup>, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendada para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 04 de julho de 2012

A Deputada autora do Parecer



(Maria Ester Vargas)

O Presidente da Comissão



(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

## **PARTE IV- ANEXOS**

1 – Nota Técnica.

## **Proposta de Lei n.º 70/XII/1.ª (GOV)**

**Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação.**

Data de admissão: 6 de junho de 2012

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Paula Granada (Biblioteca) e Maria Teresa Paulo (DILP).

Data: 2012.07.02

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A [Proposta de Lei n.º 70/XII](#), do Governo, visa aprovar o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, revogando o Estatuto do Aluno que está em vigor, constante da [Lei nº 30/2002, de 20 de dezembro](#), alterada pela [Lei nº 3/2008, de 18 de janeiro](#), com as alterações introduzidas pela [Declaração de Retificação n.º 12/2008, de 18 de março](#), e pela [Lei n.º 39/2010, de 2 de setembro](#),

Refere-se na exposição de motivos da iniciativa que é “objetivo estratégico do Governo apostar no estabelecimento de uma nova cultura de disciplina, esforço e mérito, na maior responsabilização de alunos e pais ou encarregados de educação e no reforço da autoridade efetiva dos professores e do pessoal não docente”.

O regime da presente Proposta de Lei introduz alterações ao regime vigente, referindo-se, em síntese, as seguintes:

1. Inclui os direitos e os deveres do aluno em secções individualizadas;
2. No que respeita à representação dos alunos, estabelece que não podem ser eleitos ou continuar a representar os alunos aqueles a quem seja ou tenha sido aplicada medida disciplinar sancionatória superior à de repreensão registada ou sejam excluídos da frequência de qualquer disciplina ou retidos em qualquer ano de escolaridade por excesso grave de faltas;
3. Estabelece como dever do aluno não utilizar telemóveis nas aulas ou reuniões, não captar sons ou imagens sem autorização do professor e reparar os danos por si causados ou indemnizar os lesados;
4. As faltas de pontualidade e as faltas de material didático são equiparadas a falta de presença, devendo o regulamento interno da escola definir o processo de justificação das mesmas;
5. As faltas resultantes da aplicação da ordem de saída da sala de aula consideram-se injustificadas;
6. Nas situações de ausência justificada, o aluno pode beneficiar de medidas de recuperação da aprendizagem em falta, nos termos estabelecidos no regulamento interno;
7. A ultrapassagem dos limites de faltas injustificadas implica o cumprimento de medidas de recuperação e/ou corretivas ou de medidas disciplinares sancionatórias, sem prejuízo da responsabilização dos pais ou encarregados de educação. É eliminado o plano individual de trabalho atualmente previsto;
8. A ultrapassagem do limite de faltas estabelecido no regulamento interno às atividades de apoio ou de frequência facultativa implica a exclusão do aluno das mesmas;
9. A suspensão do aluno pode ir até três dias úteis ou abranger um período entre quatro e doze dias úteis e é introduzida a medida de expulsão da escola, aplicável a alunos maiores de 18 anos;

10. Introdução de maior celeridade da atuação disciplinar, com substituição do respetivo procedimento pelo reconhecimento individual dos factos, no caso de aluno maior de 12 anos;
11. Possibilidade de a escola criar equipas de integração e apoio para acompanhamento dos alunos, com uma constituição diversificada;
12. Previsão de qualquer professor ou aluno contra quem outro aluno tenha praticado ato de violência, poder requerer a transferência desse aluno para outra turma;
13. Estabelecimento da responsabilidade dos pais ou encarregados de educação em relação aos deveres dos seus filhos e educandos e nomeadamente em termos de indemnização da escola relativamente aos danos causados pelo aluno e da obrigação da escola comunicar o incumprimento reiterado dos seus deveres à comissão de proteção de crianças e jovens ou ao Ministério Público, que poderão implementar programas de educação parental;
14. O incumprimento dos deveres dos pais ou encarregados de educação em relação à assiduidade, e pontualidade dos educandos, a não comparência na escola no caso de convocação por faltas injustificadas daqueles e a não realização das medidas de recuperação definidas, no caso de família beneficiária de apoios sociofamiliares concedidos pelo Estado, pode gerar a reavaliação dos que se relacionem com a frequência escolar dos educandos;
15. O incumprimento reiterado, pelos pais ou encarregados de educação, dos deveres estabelecidos, constitui contraordenação.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

**Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, esta irá coincidir com o início do ano escolar de 2012-2013, nos termos do artigo 56.º da proposta.**

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Conforme referido na exposição de motivos da proposta de lei em apreço, o [programa do XIX Governo Constitucional](#) considera que “a Educação é uma área que determina, de forma indelével, o nosso futuro coletivo. Só se obtêm resultados com determinação e rigor, com a cooperação dos pais, professores e alunos e com a criação de um ambiente de civilidade, trabalho, disciplina e exigência. Assim, as soluções preconizadas visam, face à realidade das escolas portuguesas, qualificar os nossos alunos e desenvolver a sua formação cívica. O Governo assume a Educação como serviço público universal e estabelece como sua missão a substituição da facilidade pelo esforço, do laxismo pelo trabalho, do dirigismo pedagógico pelo rigor científico, da indisciplina pela disciplina, do centralismo pela autonomia. A necessidade de melhorar a qualidade do que se ensina e do que se aprende, com vista à concretização de metas definidas, assenta na definição de uma estratégia que permita a criação de consensos alargados em torno das grandes opções de política educativa. Para o conseguir, é fundamental estabelecer um clima de estabilidade e de confiança nas escolas”.

Especificamente sob a tutela do [Ministro da Educação e Ciência](#) foi considerado que “a Educação determina o futuro do país e deve gerar igualdade de oportunidades para as gerações futuras. Para obter bons resultados é necessário determinação e rigor. A cooperação de pais, professores e alunos é fundamental para a criação de um ambiente de trabalho favorável, que privilegie a exigência. O Governo assume a Educação como serviço público universal e defende como princípios o esforço, a disciplina e a autonomia”, tendo sido definidas várias prioridades “entre as quais se destacam: criar uma cultura de rigor e avaliação em todos os níveis de ensino; dar autonomia às escolas e liberdade aos pais para escolherem a que querem para os seus filhos;

*umentar o sucesso escolar e a qualidade da educação; reorganizar a rede de instituições do ensino superior e a qualidade dos cursos; e apostar na excelência para reforçar a ciência”.*

A presente proposta de lei procede, assim, à revogação do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pela [Lei nº 30/2002, de 20 de dezembro](#), alterada pela [Lei nº 3/2008, de 18 de janeiro](#), com as alterações introduzidas pela [Declaração de Retificação n.º 12/2008, de 18 de março](#), e pela [Lei n.º 39/2010, de 2 de setembro](#), que procede à segunda alteração ao mencionado Estatuto e o republica. O Estatuto prossegue os princípios gerais e organizativos do sistema educativo português, conforme são estatuídos nos artigos 2º e 3º da Lei de Bases do Sistema Educativo (ver abaixo), em especial promovendo a assiduidade, a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, o cumprimento da escolaridade obrigatória, o sucesso escolar e educativo e a efetiva aquisição de saberes e competências.

Refira-se, ainda, o [Despacho nº 30265/2008, de 24 de novembro](#), que visou clarificar os termos de aplicação do disposto no Estatuto acima referido, nomeadamente em relação às dúvidas acerca das consequências das faltas justificadas, designadamente por doença ou outros motivos similares.

De mencionar, também, a Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela [Lei nº 46/86, de 14 de outubro](#), alterada pelas [Lei nº 115/97, de 19 de setembro](#), [Lei nº 49/2005, de 30 de agosto](#) e [Lei nº 85/2009, de 27 de agosto](#), que “estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade”, nomeadamente, os art.ºs 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo:

*“Artigo 2.º (Princípios gerais)*

- 1 - Todos os portugueses têm direito à educação e à cultura, nos termos da Constituição da República;*
- 2 - É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares;*
- 3 - No acesso à educação e na sua prática é garantido a todos os portugueses o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar, com tolerância para com as escolhas possíveis, tendo em conta, designadamente, os seguintes princípios;*
  - a) O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas;*
  - b) O ensino público não será confessional;*
  - c) É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas;*
- 4 - O sistema educativo responde às necessidades resultantes da realidade social, contribuindo para o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho;*
- 5 - A educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando cidadãos capazes de julgarem com*

*espírito crítico e criativo o meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva.*

### *Artigo 3.º (Princípios organizativos)*

*O sistema educativo organiza-se de forma a:*

- a) Contribuir para a defesa da identidade nacional e para o reforço da fidelidade à matriz histórica de Portugal, através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo português, no quadro da tradição universalista europeia e da crescente interdependência e necessária solidariedade entre todos os povos do mundo;*
- b) Contribuir para a realização do educando, através do pleno desenvolvimento da personalidade, da formação do carácter e da cidadania, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos e proporcionando-lhe um equilibrado desenvolvimento físico;*
- c) Assegurar a formação cívica e moral dos jovens;*
- d) Assegurar o direito à diferença, mercê do respeito pelas personalidades e pelos projetos individuais da existência, bem como da consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas;*
- e) Desenvolver a capacidade para o trabalho e proporcionar, com base numa sólida formação geral, uma formação específica para a ocupação de um justo lugar na vida ativa que permita ao indivíduo prestar o seu contributo ao progresso da sociedade em consonância com os seus interesses, capacidades e vocação;*
- f) Contribuir para a realização pessoal e comunitária dos indivíduos, não só pela formação para o sistema de ocupações socialmente úteis mas ainda pela prática e aprendizagem da utilização criativa dos tempos livres;*
- g) Descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e ações educativas de modo a proporcionar uma correta adaptação às realidades, um elevado sentido de participação das populações, uma adequada inserção no meio comunitário e níveis de decisão eficientes;*
- h) Contribuir para a correção das assimetrias de desenvolvimento regional e local, devendo incrementar em todas as regiões do País a igualdade no acesso aos benefícios da educação, da cultura e da ciência;*
- i) Assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram na idade própria, aos que procuram o sistema educativo por razões profissionais ou de promoção cultural, devidas, nomeadamente, a necessidades de reconversão ou aperfeiçoamento decorrentes da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos;*
- j) Assegurar a igualdade de oportunidade para ambos os sexos, nomeadamente através das práticas de coeducação e da orientação escolar e profissional, e sensibilizar, para o efeito, o conjunto dos intervenientes no processo educativo;*

- k) *Contribuir para desenvolver o espírito e a prática democráticos, através da adoção de estruturas e processos participativos na definição da política educativa, na administração e gestão do sistema escolar e na experiência pedagógica quotidiana, em que se integram todos os intervenientes no processo educativo, em especial os alunos, os docentes e as famílias”.*

Esta proposta de lei prevê revogar os artigos 26.º (instrumentos de registo) e 27.º (controlo de frequência) do [Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de agosto](#), que estabelece o regime de matrícula e de frequência no ensino básico obrigatório, alterado pelos [Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto](#), e pela [Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro](#).

Relativamente aos antecedentes parlamentares relacionados com a matéria em apreço, refira-se:

- O [Projeto de Lei n.º 239/XI/1](#) (BE), de 23 de abril de 2010, relativo à segunda alteração ao Estatuto do Aluno dos ensinos básico e secundário, aprovado pela Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro e alterado pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, tendo sido apreciado conjuntamente com as iniciativas referidas abaixo, tendo resultado na [Lei n.º 39/2010, de 2 de setembro](#), que procede à segunda alteração ao mencionado Estatuto e o republica;
- O [Projeto de Lei n.º 191/XI/1](#) (PSD), de 25 de março de 2010, relativo à segunda alteração à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, que aprova o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, tendo sido apreciado conjuntamente com as iniciativas dos restantes Grupos Parlamentares e do Governo, tendo resultado na [Lei n.º 39/2010, de 2 de setembro](#), que procede à segunda alteração ao mencionado Estatuto e o republica;
- O [Projeto de Lei n.º 183/XI/1](#) (PCP), de 25 de março de 2010, relativo à segunda alteração à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, que aprova o Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário, alterada pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, tendo sido apreciado conjuntamente com as iniciativas dos restantes Grupos Parlamentares e do Governo, tendo resultado na [Lei n.º 39/2010, de 2 de setembro](#), que procede à segunda alteração ao mencionado Estatuto e o republica;
- O [Projeto de Lei n.º 180/XI/1](#) (CDS-PP), de 24 de março de 2010, relativo à segunda alteração ao Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pela Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, tendo sido apreciado conjuntamente com as iniciativas dos restantes Grupos Parlamentares e do Governo, tendo resultado na [Lei n.º 39/2010, de 2 de setembro](#), que procede à segunda alteração ao mencionado Estatuto e o republica;
- A [Proposta de Lei n.º 14/XI/1](#) (GOV), de 26 de abril de 2010, que procede à Segunda alteração ao Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pela Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, tendo sido apreciado conjuntamente com as iniciativas dos Grupos Parlamentares, tendo resultado na [Lei n.º 39/2010, de 2 de setembro](#), que procede à segunda alteração ao mencionado Estatuto e o republica;

- O [Projeto de Lei n.º 615/XI/4](#) (BE), de 12 de dezembro de 2008, que altera os efeitos das faltas previstas na Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, que estabelece o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário e que caducou a 14 de outubro de 2010;
  - O [Projeto de Lei n.º 608/XI/4](#) (PCP), de 2 de dezembro de 2008, relativo à segunda alteração à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, que aprova o Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário, alterada pela Lei n.º 2/2008, de 18 de Janeiro e que caducou a 14 de outubro de 2010;
  - A [Proposta de Lei n.º 140/XI/2](#) (GOV), de 23 de maio de 2007, que procede à Primeira alteração à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, aprovando o Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário, tendo resultado na [Lei n.º 3/2008, de 18 de janeiro](#), com as alterações introduzidas pela [Declaração de Retificação n.º 12/2008, de 18 de março](#);
  - O [Projeto de Lei n.º 87/IX/1](#) (PEV), de 28 de junho de 2002, que altera o Estatuto dos alunos dos estabelecimentos públicos do ensino básico e secundário e que foi rejeitado com os votos favoráveis do PCP, do BE e do PEV, contra do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PS;
  - O [Projeto de Lei n.º 78/IX/1](#) (BE), de 20 de junho de 2002, que altera o Estatuto dos alunos dos estabelecimentos públicos do ensino básico e secundário e que foi rejeitado com os votos favoráveis do BE e do PEV, contra do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PS e do PCP;
  - A [Proposta de Lei n.º 17/IX/1](#) (GOV), de 28 de junho de 2002, que aprova o estatuto do aluno do ensino não superior, resultando na [Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro](#);
  - O [Projeto de Lei n.º 358/VIII/2](#) (CDS-PP), de 31 de janeiro de 2001, que altera o Estatuto dos alunos dos estabelecimentos públicos do ensino básico e secundário e que foi rejeitado com os votos favoráveis do PSD e do CDS-PP e contra do PS, do PCP, do PEV e do BE.
- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

## Bibliografia específica

OCDE – **Let's read them a story! The Parent Factor in Education**. [Em linha]. Paris : OECD, 2012. 82 p. [Consult. 19 Jun. 2012]. Disponível em WWW:<URL: [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/parent\\_factor.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/parent_factor.pdf)>.

Resumo: Este documento analisa os resultados do relatório PISA, que mostra que a educação é responsabilidade dos pais, escolas, professores e várias instituições ligadas à vida económica e à sociedade. Apresenta ainda exemplos práticos para os pais, educadores e responsáveis pelas políticas da educação, sobre como melhorar o envolvimento dos pais na educação, assim como vários programas que promovem o envolvimento efetivo dos pais e exemplos de cooperação entre os pais e as escolas, em vários países.

OCDE - **PISA 2009 results** [Em linha]. Paris : OECD, 2010. [Consult. 19 Jun. 2012]. Vol. 4 - What makes a school successful?: resources, policies and practices. Disponível em WWW:<URL: [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2010/PISA\\_vol4.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2010/PISA_vol4.pdf)>.

Resumo: O volume 4 do relatório PISA, trata da questão dos recursos humanos, materiais e financeiros, assim como das políticas e práticas educativas e de como todos estes fatores contribuem para a aprendizagem.

O capítulo 4 deste volume, intitulado: “Learning environment”, aborda entre outras questões, o envolvimento dos pais nas escolas e as suas expectativas sobre as instituições de ensino.

UNIÃO EUROPEIA. Eurydice - **Citizenship Education in Europe**. [Em linha]. Brussels : Education, Audiovisual and Culture Executive Agency, 2012. 142 p. [Consult. 15 Jun. 2012]. Disponível em WWW:<URL: [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/citizenship\\_education.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/citizenship_education.pdf)>.

Resumo: O presente relatório da Eurydice procura dar conta da evolução das políticas e medidas relacionadas com a educação para a cidadania nos países europeus, durante os últimos anos.

Este relatório apresenta os dados estatísticos resultantes do *International Civic and Citizenship Education Study* (ICCS), de 2009, em 31 países, entre os quais se encontram os Estados-membros da União Europeia, a Islândia, a Noruega, a Croácia e a Turquia.

O capítulo 2, intitulado: “*Student and Parent Participation in School Governance*”, aborda as oportunidades de participação na gestão escolar por parte dos estudantes e dos respetivos pais, como um aspeto da organização escolar, de modo a contribuir significativamente para o desenvolvimento do conhecimento e das competências de cidadania.

Este capítulo apresenta uma análise aprofundada dos regulamentos e recomendações oficiais sobre os mecanismos de envolvimento dos estudantes e pais na gestão escolar, tais como a sua representação nos conselhos de turma e órgãos de gestão escolar. Os regulamentos e as recomendações oficiais são colocados em perspetiva com os dados sobre o nível real de participação dos estudantes nas eleições da escola e sobre a tomada de decisões da escola, tendo como base os resultados do ICCS de 2009.

Fornece ainda informações sobre as boas práticas existentes, relativas à promoção do envolvimento dos alunos na gestão escolar e programas de formação para apoiar a participação dos pais.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

## ESPANHA

Em Espanha, a educação é regulada genericamente pela [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de maio, “de Educacion”](#), cujo art.º 23.º dispõe que “a educação secundária obrigatória contribuirá para desenvolver nos alunos e nas alunas as capacidades que lhes permitam:

- a) *Assumir responsabilmente os seus deveres, conhecer e exercer os seus direitos no respeito pelos outros, praticar a tolerância, a cooperação e a solidadriedade entre as pessoas e os grupos, prosseguir a via do diálogo integrando o respeito pelos direitos humanos como valores comuns de uma sociedade plural e preparar-se para o exercício da cidadania democrática;*
- b) *Desenvolver e consolidar hábitos de disciplina, estudo e trabalho individual e em equipa como condição necessária para uma realização eficaz das tarefas da aprendizagem e como meio de desenvolvimento pessoal;*
- c) *Valorizar e respeitar a diferença de sexos e a igualdade de direitos e oportunidades entre eles. Rejeitar os estereótipos que envolvem a discriminação entre homens e mulheres;*
- d) *Fortalecer a suas capacidades afetivas em todos os âmbitos da personalidade e nas suas relações com os outros, assim como rejeitar a violencia, os preconceitos de qualquer tipo, os comportamentos sexistas e resolver pacificamente os conflitos;*
- e) *Desenvolver competências básicas na utilização de fontes de informação para, com sentido crítico, adquirir novos conhecimentos. Adquirir uma formação básica no domínio das tecnologias, especialmente nas tecnologias da informação e da comunicação;*
- f) *Conceber o conhecimento científico como um conhecimento integrado, estruturado em diferentes disciplinas, bem como conhecer e aplicar os métodos para identificar problemas em diversas áreas do conhecimento e da experiência;*
- g) *Desenvolver o espírito empreendedor e a autoconfiança, a participação, o pensamento crítico, a iniciativa pessoal e a capacidade para aprender a aprender, planificar, tomar decisões e assumir responsabilidades;*
- h) *Compreender e expressar com correção, oralmente e por escrito, na língua espanhola e, se for o caso, na língua cooficial da respetiva Comunidade Autónoma, textos e mensagens complexas, aprender através do e-conhecimento, da leitura e do estudo da literatura;*
- i) *Compreender e expressar-se numa ou mais línguas estrangeiras de maneira adequada;*
- j) *Conhecer, valorizar e respeitar os aspetos básicos da sua cultura e história e da dos outros, bem como do património artístico e cultural;*
- k) *Conhecer e aceitar o funcionamento do próprio corpo e do dos outros, respeitar as diferenças, fortalecer os hábitos de cuidado corporal e de saúde e incorporar a educação física e a prática do desporto com vista a promover o desenvolvimento pessoal e social. Conhecer e valorizar a dimensão humana da sexualidade em toda a sua diversidade. Avaliar criticamente os hábitos sociais relacionados com a saúde, o consumo, o cuidado dos seres vivos e do meio ambiente, contribuindo para a sua conservação e melhoria;*

- l) *Apreziar a criação artística e compreender a linguagem das várias manifestações artísticas, utilizando vários meios de expressão e de representação”.*

Para além do mencionado, a regulação dos direitos e deveres dos alunos é realizada através da [Lei Orgânica n.º 8/1985, de 3 de julho](#), que regula o Direito à Educação, designadamente no artigo 6º:

- “1. Todos os alunos têm os mesmos direitos e deveres, sem outras distinções que não as decorrentes da sua idade e nível de estudo.*
- 2. Todos os alunos têm o direito e o dever de conhecer a Constituição espanhola e os respetivos Estatutos de Autonomia, a fim de se formar nos valores e princípios neles consagrados.*
- 3. Reconhecem-se aos alunos os seguintes direitos básicos:*
- a) A receção de uma educação integral que contribua para o pleno desenvolvimento da sua personalidade.*
  - b) O respeito pela sua identidade, integridade e dignidade pessoais.*
  - c) Que a sua dedicação, esforço e desempenho sejam valorizados e reconhecidos objetivamente.*
  - d) Receber orientação educativa e profissional.*
  - e) O respeito pela sua liberdade de consciência, convicções religiosas e morais, no cumprimento da Constituição.*
  - f) A proteção contra toda a agressão física ou moral.*
  - g) Participar na gestão da vida escolar, em conformidade com as disposições legais existentes.*
  - h) Receber a ajuda e o apoio necessários para compensar as carências e desvantagens de âmbito pessoal, familiar, económica, social e cultural, especialmente no caso de se verificarem necessidades especiais que impeçam ou dificultem o acesso e a permanência no sistema educação.*
  - i) A proteção social, no âmbito da educação, em casos de infortúnio familiar ou acidente.*
- 4. São deveres básicos dos alunos:*
- a) Estudar e esforçar-se para conseguir o desenvolvimento máximo de acordo com as suas capacidades.*
  - b) Participar nas atividades de formação e, especialmente, nas atividades letivas e complementares.*
  - c) Seguir as orientações dos professores.*
  - d) Comparecer às aulas com pontualidade.*
  - e) Participar e ajudar na melhoria do ambiente escolar e na realização de um adequado ambiente de estudo no estabelecimento de ensino, respeitando o direito dos seus colegas à educação e a autoridade e orientações dos professores.*
  - f) Respeitar a liberdade de consciência, as convicções religiosas e morais e a dignidade, integridade e privacidade de todos os membros da comunidade educativa.*
  - g) Respeitar as normas de convivência, organização e disciplina da escola, e*
  - h) Manter e fazer bom uso das instalações escolares e materiais didáticos”.*

O [Real Decreto 732/1995, de 5 de maio](#), que estabelece os direitos e os deveres dos alunos e as regras de coexistência nas escolas, dedica o [Título II](#) aos direitos dos alunos (art.ºs 10 a 34), o [Título III](#) aos deveres dos alunos (art.ºs 35 a 40) e o [Título IV](#) às regras de coexistência nas escolas (art.ºs 41 a 47). Relativamente aos direitos dos alunos, o diploma mencionado estabelece uma vasta listagem de direitos, (prevendo também formas de resolução de conflitos, art.º 33.º), dos quais se realça o direito aos alunos a receberem uma formação que assegure o pleno desenvolvimento da sua personalidade, incluindo um horário letivo adaptado à sua idade e uma planificação equilibrada das suas atividades de estudo (art.º 11.º), o direito à igualdade de oportunidades de acesso aos diferentes níveis de ensino (art.º 12.º), o direito a ver o seu aproveitamento escolar avaliado com critérios objetivos, podendo envolver os pais/tutores (art.º 13), o direito a receber orientação escolar e profissional (art.º 14), o direito a usufruir de condições de segurança e higiene no decurso das suas atividades académicas (art.º 15.º), o direito ao respeito das suas liberdades de consciência, convicções e intimidade (art.º 16.º), o direito ao respeito da sua integridade física e moral e à sua dignidade pessoal (art.º 17.º), ao direito à reserva sobre os seus dados pessoais e familiares, com exceção dos casos de suspeita de maus tratos (art.º 18.º), o direito a participar no funcionamento, na vida e nos órgãos de gestão da escola (art.º 19.º), o direito a eleger, por sufrágio direto e secreto, os seus representantes no Conselho Escolar e os delegados de turma, dispondo igualmente sobre os direitos destes (art.º 20.º - 22.º), o direito de associação (art.º 23.º e 24.º), o direito a serem informados acerca de questões referentes às propinas (art.º 25.º), o direito à liberdade de expressão (art.º 26.º), o direito a proceder a reclamações (art.º 27.º), o direito de reunião (art.º 28.º), o direito a usar as instalações escolares (art.º 29.º) e o direito aos apoios necessários que compensem possíveis carências familiares, económicas e socioculturais e (art.º 31.º e 32.º).

No que se refere aos deveres dos alunos, estabelece-se o dever de “a) assistir às aulas com pontualidade e participar nas atividades orientadas ao desenvolvimento dos planos de estudo; b) cumprir e respeitar os horários aprovados com vista ao desenvolvimento das atividades letivas; c) seguir as orientações dos docentes no respeito pelos seus ensinamentos e demonstra-lhes o respeito e a consideração que lhes são devidos; d) respeitar o exercício do direito ao estudo por parte dos seus colegas” (art.º 35.º), para além dos deveres de respeito pelas liberdades de consciência e convicções e de não discriminação dos membros da comunidade educativa (art.º 36.º e 37.º) e do dever de cuidar e utilizar corretamente os bens materiais e as instalações escolares, etc. (art.º 39.º).

Refira-se ainda o Estatuto do Aluno Universitário, aprovado pelo [Real Decreto 1791/2010, de 30 de dezembro](#), cujos arts.º 2.º a 13.º elencam os direitos e os deveres dos alunos deste nível de ensino.

Mencione-se, por fim, que, no âmbito da transferência de competências para as Comunidades Autónomas, algumas legislaram sobre os direitos e deveres dos alunos, incluindo sobre as faltas justificadas e injustificadas, bem como as correspondentes medidas disciplinares. Por exemplo, pode referir-se a [Lei n.º 17/2007, de 10 de dezembro](#), “de Educación de Andalucía”, o [Decreto n.º 50/2007, de 20 de março](#), que

estabelece os direitos e os deveres dos alunos e as regras de coexistência nos estabelecimentos de ensino sustentados com fundos públicos da Comunidade Autónoma da Estremadura, ou o [Decreto n.º 249/2007, de 26 de setembro](#), que regula os direitos e os deveres dos alunos e as regras de coexistência nos estabelecimentos de ensino não universitários sustentados com fundos públicos do Principado das Astúrias.

## FRANÇA

Nos [artigos L511-1 a 4](#) do [Code de l'éducation](#) definem-se genericamente os direitos e deveres dos alunos. Relativamente aos Liceus, os [artigos R425-14- a 16](#) desenvolvem estes direitos e deveres, embora remetendo para o regulamento interno de cada Liceu. As sanções são as previstas no [artigo 15º](#) do Decreto n.º 2006-246 de 1 de Março de 2006.

A assiduidade, compreendendo faltas justificadas e injustificadas, bem como o seu controlo, é regulada pelos [artigos L131-1 a 12](#) do [Code de l'éducation](#), e decorre das obrigações escolares dos alunos.

Nas escolas do ensino básico do primeiro ciclo, é fixado um regulamento tipo pelo Inspetor de Academia, e o regulamento interno da escola pelo conselho da escola, de acordo com os [artigos D411-5 e 6](#) do [Code de l'éducation](#).

## IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

---

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa legislativa ou petição versando sobre idêntica matéria.

## V. Consultas e contributos

---

Atenta a urgência do processo, dado que a iniciativa prevê a entrada em vigor no início do ano escolar de 2012-2013, foi desencadeada a consulta, em sede de generalidade, das seguintes entidades:

- Escolas dos Ensinos Básico e Secundário
- Plataforma Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário
- Câmaras Municipais
- Conselho das Escolas
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
  - UGT

- CGTP
  - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
  - Outros sindicatos de professores
- 
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
  - Associação Nacional de Professores
  - Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
  - Escolas Superiores de Educação
  - Associações de Professores
  - APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
  - Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens
  - CNPD - Comissão Nacional de Proteção de Dados
  - Observatório da Segurança Escolar
  - Equipa de Missão para a Segurança na Escola
  - Programa Escola Segura
  - Instituto de Apoio à Criança
  - Instituto de Reinserção Social
  - AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
  - PETI/ PIEF – Programa Integrado Educação Formação
- 
- Associação Nacional de Municípios Portugueses
  - Associação Nacional de Freguesias
  - Associação Portuguesa de Terapia Familiar e Comunitária
  - APED – Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino
  - MUP – Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores
  - MEP – Movimento Escola Pública
  - Promova – Movimento de Valorização dos Professores
  - ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
  - Pró-Inclusão – Associação Nacional de Docentes de Educação Especial
  - Inspeção Geral da Educação

Simultaneamente, foi aberto um fórum de debate sobre esta iniciativa na página da Assembleia da República na *internet*.